DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5034/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9183/2014
PROTOCOLO	: 1498761
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 44.211,50
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 137/2013), que resultou no Instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 614/2013) e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Ricci Máquinas Ltda, tendo como objeto contratação de serviços de retificação e manutenção de peças da Motoniveladora New Holland 140-B, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 3ICE - 7359/2017, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 137/2013)), pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 614/2013) e pela **regularidade** da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta corte de contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 9185/2018 manifestou-se pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 031/2015 **e da** Formalização Contratual n° 028/2015 (1ª e 2ª fase), **e pela regularidade e legalidade** da execução contratual (3ª fase) e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 614/2013, 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação está em conformidade com as disposições contidas no Artigo 25, "Caput" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Entretanto, o procedimento licitatório encontra-se *irregular* devido ao **não envio** do Parecer Jurídico sobre a inexigibilidade.

Em relação à ausência do documento mencionado, seja qual for à modalidade adotada, está expressamente prevista no artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> *"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
> *(...)*
>
> *VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

Nesse sentido, as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011,descreve em que consiste a documentação referente ao parecer jurídico, vejamos:

> *(...)*
>
> *B.2) Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação:*
>
> *2. Parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa ou inexigibilidade;*

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação do Parecer técnico ou Jurídico sobre a inexigibilidade, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não o apresentarem.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao procedimento licitatório encontra-se **incompleta e não** atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 614/2013) apesar de atender as normas estabelecidas nos artigos 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, encontra-se **irregular** devido ao **não envio** do comprovante da publicação do contrato ou instrumento congênere.

A ausência da publicação infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93 e alterações posteriores:

> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.*

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao procedimento licitatório encontra-se **incompleta e não** atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Notas de Empenhos/Anulações		Notas de Pagamentos		Notas Fiscais	
Nº	**Valor R$**	**Nº**	**Valor R$**	**Nº**	**Valor R$**
614/13	44.211,50	827	14.738,00	1178	14.738,00
756/13	28.902,53	1326	14.736,75	14342	14.736,75
35/13	(-) 28.902,30	1365	570,97	1278	570,97
118/13	(-) 0,23	1364	14.165,78	14976	14.165,78
Total	**44.211,50**		**44.211,50**		**44.211,50**

Ressalto que a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento do prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 137/2013), celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a Empresa Ricci Máquinas Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013, em razão ao **não envio de documentos pertinentes a 1ª fase**;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 614/2013), nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão ao **não envio de documentos pertinentes a** 2ª fase;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito municipal, portador do CPF nº 105.905.010-20, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, **em face à ausência do comprovante do parecer técnico ou jurídico do procedimento licitatório** (infringência ao artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993 e as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011) e da **ausência do Comprovante da publicação do instrumento contratual** (infringência do art. 61, *parágrafo único,* da Lei Federal n° 8666/93 e alterações);

V – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito municipal, portador do CPF nº 105.905.010-20, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH